



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E DO ESPORTO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

| | | |
|--|-----------------------------------|-------------------------------|
| INTERESSADO/MANTENEDORA: Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação - Brasília | | UF: DF |
| ASSUNTO: Aumento de vagas em cursos de Faculdades Integradas, Faculdades, Institutos e Escolas Superiores do sistema federal de ensino | | |
| RELATOR(a) CONSELHEIRO(a): Jacques Velloso | | |
| PROCESSO Nº: 23001.000201/98-71 | | |
| PARECER Nº: CES 382/98 | CÂMARA OU COMISSÃO: CES | APROVADO EM: 2/6/98 |

I - RELATÓRIO E VOTO DO RELATOR

382/98

Trata o presente Parecer de pedido de aumento de vagas em cursos oferecidos por Faculdades Integradas, Faculdades, Institutos e Escolas Superiores do sistema federal de ensino. A ampliação do número de vagas fixado pela última autorização do MEC, requer evidência de satisfatório padrão de qualidade no ensino oferecido. O ato de reconhecimento de um curso é baseado em evidência de satisfatório padrão de qualidade durante pelo menos dois anos após seu início. Assim, serão admitidos pedidos de expansão de vagas apenas para cursos já reconhecidos.

Os pedidos de aumento de vagas em cursos reconhecidos deverão ser acompanhados por informações relativas ao número de vagas autorizado, turnos de funcionamento e dimensão das turmas, corpo docente, biblioteca, área física, laboratórios, equipamentos e conceito obtido no último Exame Nacional de Cursos, quando houver, nos termos da Resolução em anexo, que integra o presente Parecer.

Os processos de aumento de vagas serão instruídos por breve e conclusivo relatório de um especialista *ad-hoc* e por relatório da SESu/MEC. Baseado nas informações fornecidas pela instituição, o especialista deverá indicar se os recursos humanos e físicos previstos são suficientes para atender à expansão desejada, dedicando especial atenção ao corpo docente no que concerne à sua titulação, formação e adequação desta às disciplinas ministradas e a serem ministradas. Em sua apreciação, o especialista deverá tomar em conta que nos cursos profissionais – a exemplo de Administração, Arquitetura, Comunicação, Contabilidade, Direito, Engenharia, Nutrição, Odontologia, Serviço Social, entre outros – a reconhecida experiência profissional do professor constitui-se em característica relevante na composição de um bom corpo docente.

Não serão deferidos pedidos de ampliação de vagas em cursos que hajam obtido conceito inferior a "C" no último Exame Nacional de Cursos.

As informações fornecidas pela instituição e os resultados do relatório de especialistas serão consideradas no processo de renovação do reconhecimento do curso.

Brasília-DF, 2 de junho de 1998.


Conselheiro Jacques Velloso - Relator

II - DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior acompanha o voto do Relator.

Sala das Sessões,  2 de junho de 1998.

Conselheiros Hésio de Albuquerque Cordeiro - Presidente


Roberto Cláudio Frota Bezerra - Vice-Presidente

Anteprojeto de Resolução

Dispõe sobre pedidos de aumento de vagas em Faculdades Integradas, Institutos e Escolas Superiores do Sistema Federal de Ensino

Art. 1º Nas Faculdades Integradas, Faculdades, Institutos e Escolas Superiores do sistema federal de ensino, o número de vagas determinado pelo ato de autorização de funcionamento de um curso prevalecerá até seu reconhecimento.

§ 1º Do processo de reconhecimento referido no parágrafo anterior poderá constar pedido de ampliação de vagas, a critério da instituição.

§ 2º As instituições que desejarem aumentar as vagas em cursos ainda não reconhecidos deverão requerer ao MEC o respectivo reconhecimento, observado o disposto no parágrafo 2º do art. 1º da Portaria nº 877/97.

Art. 2º Os aumentos de vagas em cursos reconhecidos das instituições mencionadas no art. 1º serão requeridos ao Ministro de Estado da Educação e do Desporto, através do Protocolo da Delegacia do MEC da unidade da federação onde estiver situada a instituição.

§ 1º As instituições sediadas no Distrito Federal apresentarão seus pedidos ao Protocolo Geral do MEC.

§ 2º O requerimento de que trata o *caput* deste artigo deverá ser acompanhado de documento que contenha, pelo menos, as seguintes informações sobre o curso:

I – Número de vagas iniciais fixado pela última autorização do MEC ou estabelecidas pela instituição nos termos da Resolução CES nº 01/96;

II – Turnos de funcionamento atuais, dimensão das turmas atuais e das respectivas previsões para o aumento de vagas;

III – Nominata do corpo docente atual e do previsto para o aumento de vagas, com a respectiva formação, titulação, experiência de magistério, regime de trabalho, disciplinas ministradas ou atribuídas e carga horária de cada qual;

IV – Descrição sucinta do atual acervo da biblioteca específico para o curso, indicando: número de títulos; Títulos das coleções de periódicos especializados; especificação dos periódicos com assinatura corrente e data de início das assinaturas; área física atual da biblioteca e condições para sua utilização pelos alunos;

V – Área das salas de aula e demais instalações atuais e das previstas para o aumento de vagas;

VI – Descrição sucinta dos laboratórios e demais equipamentos atualmente utilizados no curso e dos previstos para o aumento de vagas destacando, em ambos os casos, o número e tipo de computadores e as formas de acesso a redes de informação;

VII – Resultados obtidos nos Exames Nacionais de Cursos, quando houver.

Art. 3º Não serão deferidos pedidos de ampliação de vagas em cursos que hajam obtidos conceito inferior a "C" no último Exame Nacional de Cursos.


Conselheiro Hésio de Albuquerque Cordeiro - Presidente